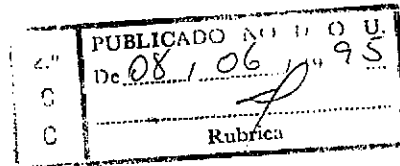




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo n.º 13706.000049/91-41

Sessão de : 23 de agosto de 1994
Recurso n.º : 88.883
Recorrente : FERNANDO RIBEIRO BOCATER
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

Acórdão n.º 202-06.994

ITR - CONTRIBUINTE - Comprovada a anterior alienação dos imóveis objeto dos lançamentos, perdeu o Notificado a condição de contribuinte do imposto relativamente ao exercício de 1990. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO RIBEIRO BOCATER .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13706.000049/91-41

Recurso n.º: 88.883

Acórdão n.º: 202-06.994

Recorrente: FERNANDO RIBEIRO BOCATER

RELATÓRIO

FERNANDO RIBEIRO BOCATER recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 43 da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou improcedente sua impugnação às Notificações de fls. 3/4.

Em conformidade com as referidas Notificações de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento das importâncias de Cz\$ 12.471,10 e de Cz\$ 12.313,47, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxas e contribuições, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre os imóveis cadastrados no INCRA sob os Códigos 518026-253979-9 e 518026-253995-0.

Impugnando as exigências, expõe o Notificado que os referidos imóveis foram alienados à Werco Comércio e Indústria S.A., em junho do ano de 1981.

A decisão recorrida manteve o lançamento ante o fato de que o interessado não apresentou documentação que comprovasse o pleito.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, com juntada de documentos, com pedido de seu provimento e fundamento de não se tratar de contribuinte do imposto, dada a comprovada alienação dos imóveis, cujas razões leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

Em Sessão de 18.06.93, foi o recurso convertido em Diligência por este Conselho com vistas à pertinência da escritura de fls. 53/63 aos imóveis em questão, que foi confirmado pela informação de fls. 90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13706.000049/91-41

Acórdão n.º: 202-06.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Já pelas impugnações de fls. 1/2, fora declarado que os imóveis objeto dos lançamentos do ITR, relativos ao exercício do ano de 1990, haviam sido alienados à Werco Comércio e Indústria S.A., no ano de 1981.

Todavia, somente com o recurso a este Conselho e juntada da escritura de fls. 53/63, e, ainda,, com o resultado da Diligência solicitada por este Conselho, ficou comprovada a alienação dos referidos imóveis.

Desse modo, para o referido exercício de 1990, o Notificado não mais revestia a condição de contribuinte do imposto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, devendo ser cancelado o lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


ELIO ROTHE